

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Pregão Eletrônico: 688/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.474205/2020-72

O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços contínuos de recepção, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender ao Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz- POC, por um período de 12 meses.

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe Técnica,

JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (antiga SOMAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI), inscrita no CNPJ nº 23.344.956/0001-06, com sede na rua Benjamin Constant, 824, Anexo Escritório, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP:76.829-605, por intermédio de seu representante legal, o Senhor José Jacob Barbosa, infra-assinado, portador da Cédula de Identidade nº 1.147.637 SSP/RO e do CPF/MF nº 475.188.471-91; e do Diretor Executivo (CEO) Carlos Henrique da Silva Araújo, também infra-assinado, portador da Cédula de Identidade nº737.555 SSP/RO e do CPF/MF nº 708.235.702-82 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

Ao INCONSISTENTE, NULO e PROTELATÓRIO recurso ora apresentado pela empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, CNPJ: 84.555.564/0001-80. Perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a recorrente.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital, apresentando seu melhor preço durante a fase de lances ofertados aos itens, que foi prontamente aceito e habilitado por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e nulo de direito, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sem contar que age com total falta de técnica a Legislação atualizada e preceitos jurídicos.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato e prazo do certame todos os documentos de Habilitação, Proposta e Planilhas em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e Legislação.
4. No momento da habilitação durante o certame foram feitas várias diligências para ajustes, a desenvoltura da pregoeira/equipe técnica e as atitudes por estes tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou aceita/habilitada, em perfeita harmonia com os cinco princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão protelatória, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço e cumpriu as condições editalícias de Habilitação por questões irrelevantes quanto estas, baseadas em suposições.
6. No que se refere a Alteração Contratual no andamento do certame é de forma hilária que tratamos o absurdo colocado no recurso sem fundamentação legal sólida nenhuma, como toda atividade lícita comercial a empresa é um Bem que a qualquer momento pode ser comercializado (vendido) houve mudança no quadro societário e endereço (diga se de passagem centralizado) apenas, e um ajuste nas atividades econômicas para o segmento de Recursos Humanos, sendo assim a razão social foi ajustada as siglas da família do novo proprietário JBN e atividade econômica principal, objeto do Certame em andamento bem como outros Contratos já repactuados e em execução, inclusive com o Governo do Estado de Rondônia. Salientamos que o descontrole emocional do concorrente e a leviandade ao insinuar que houve cessão de direitos, esclarecemos que na Alteração Contratual a sociedade por força da Legislação 14.195/2021 (EXTINÇÃO DE EIRELI) passou a ser LTDA, admitindo como sócios JBN INVESTIMENTOS LTDA e JOSE JACOB BARBOSA. Em nenhum momento houve FUSÃO/CISÃO/INCORPORAÇÃO o que descaracteriza o objeto do presente recurso Nulo de Direito, haja vista a interpretação absurda e deturpada do concorrente em total desespero.
7. Mas é com seriedade que refutamos os absurdos colocados em que se diga ao Capital Social da JBN INVESTIMENTOS LTDA, primeiramente salientamos que a empresa participante do Certame é a JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ: 23.344.956/0001-06 que tem como atividade principal Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos e está no mercado desde 2015 cumprindo fielmente suas obrigações fiscais, tanto é que possui certidões para estar em dia com o SICAF. Mas a fim de deixar as claras o entendimento irracional sobre capital social colocado pelo concorrente explicamos, a JBN INVESTIMENTOS LTDA é 100% do senhor JOSÉ JACOB BARBOSA que a criou com o intuito de fomentar e organizar seus negócios tanto no setores Agropecuário/Construção Civil/Recursos Humanos o fato de o Capital Social Integralizado ser de R\$300.000,00 não quer dizer a soma total dos ATIVOS e principalmente PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa sejam esta cifra inicial, tanto é que nas análises de índices de liquidez o PL é definidor de percentuais bem como as MUTAÇÕES PATRIMONIAIS. Desta feita novamente refutamos a tese de cessão de direitos, pois cada CNPJ é independente por natureza jurídica, cabe o julgamento sobre índices contábeis quando a disputa for da JBN INVESTIMENTOS LTDA e

não do caso em epígrafe. Principalmente é totalmente tosca a tese de subcontratação pois cada Contrato tem o CNPJ do Contratado como responsável.

8. No que tange as pesquisas em sites governamentais a respeito de recebimento de benefícios sociais do Governo Federal, agradecemos ao concorrente em nos alertar sobre tais dados pois com veemência já foram tomadas as medidas legais quanto a tais eventos, tanto da parte da antiga sócia como do atual sócio administrador. Como todos sabemos os dados de quem participa de licitação são públicos e sujeitos as mais variadas fraudes, o que ocorreu foi isso em razão do COVID-19 diversas quadrilhas fraudaram o auxílio social. Sendo tanto senhora Heline como senhor Jacob pessoas idôneas. Novamente salientamos que o caso em questão é a análise dos dados do CNPJ da JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e não das pessoas físicas envolvidas no processo para tanto existe a pesquisa dos inidôneos TCU.

9. Em relação a exigência mencionada no Recurso sobre cadastro da AGEVISA, temos entendimento como própria legislação em seu inciso primeiro no artigo décimo primeiro que quando couber tal documento será emitido, não gerando ônus a empresa sem a necessidade legal. Para tal já possuímos declaração de dispensa de licenciamento sanitário. Mas como a ganância do concorrente é intercorrente, tal documento o mesmo já possui tendo em vista possuir o Contrato de Limpeza dentro das Unidades Hospitalares o que faz a exigência por infantilidade e birra, tenha calma senhor concorrente o senhor é Contratado e não a Administração. Serviço de Limpeza é uma CNAE, serviço de Recepção é outra.

10. Quanto as acusações em relação a Atestados Técnicos, Notas Fiscais e Tributação são totalmente infundadas, novamente esclarecemos ao nobre perito concorrente e Administração. Vejamos existem dois tipos de apuração por regime de Competência e por regime de Caixa, antes de "periciar ou auditar" dados contábeis é necessária informações na esfera do sigilo fiscal, o que não vem ao caso. Sendo assim a JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA hoje possui 17 (dezesete) Contratos públicos e atua em 9 (nove) Estados e 16 (dezesesseis) municípios. Nenhuma empresa sem Qualificação Técnica chegaria esse patamar.

11. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático e obsoleto nos dias atuais, onde nenhuma empresa ousaria burlar uma licitação na atual fase que o país atravessa de tempos novos, onde nós empresários sérios da iniciativa privada voltamos a ter vontade de obter contratos públicos.

12. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

Os preços dos itens serão mantidos durante toda execução contratual com seus ajustes nas repactuações contratuais, os documentos apresentados são idôneos e conforme Edital serão apresentados seus originais ou cópias autenticadas.

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos em edital e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 688/2021 seja mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. A nulidade do recurso ora apresentado pelas seguintes razões a peça recursal ora apresentada está em desacordo com o instrumento convocatório, pois possui redação confusa e protelatória desvirtuando o trâmite administrativo, afim de protelar o presente certame.
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça contrarrazão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à Adjudicação do contrato à empresa, respeitando o Princípio da Economicidade.
4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

José Jacob Barbosa  
JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ:23.344.956/0001-06)  
Sócio Administrador  
CPF:475.188.471-91  
(Assinado Eletronicamente)

Carlos Henrique da Silva Araújo  
JBN GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ:23.344.956/0001-06)  
Diretor Executivo – CEO  
CPF:708.235.702-82  
(Assinado Eletronicamente)

**Fechar**